

Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação. - A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para

Num. 101649177 - Pág. 3

recomeçar a contagem depois" (in"A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243). - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 267503 GO 2000/0071755-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.10.2003 p. 247)

Ademais, chama ainda mais a atenção que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ji-Paraná concluiu e opinou pelo arquivamento do processo administrativo nº 4907/23 em razão da decadência por extrapolação do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 5º, inciso VII, do Decreto 201/67, como se vê da pág. 344 do Id. 101520697, sendo que a Comissão Processante designou a sessão de julgamento (pág. 333 do Id. 101520697) sem sequer aguardar aquele parecer, que somente depois foi juntado ao processo administrativo, não havendo, posteriormente, qualquer outra manifestação da Comissão Processante que refute o parecer ou justifique o prosseguimento do processo administrativo.

Não é caso, neste momento, de fazer-se juízo de valor a respeito dos fatos apontados no processo administrativo, não só porque não cabe essa análise ao Poder Judiciário, mas também porque, como já frisado, a análise neste momento é somente sobre aspectos formais do processo.

Assim, presente o fundamento relevante hábil a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada, não há de se olvidar também da eventual ineficácia da medida, eis que se levada a efeito a sessão designada, vazio se tornará o objeto deste *mandamus*, além do fato de que o resultado de seu julgamento pode trazer outros prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, e o faço para suspender, exclusivamente no que se refere à votação do relatório final do Processo Administrativo 4907/2023, a sessão da Câmara Municipal de Ji-Paraná, designada para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 19:00 horas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprimento da decisão, a fim de quem a cumpram, e, querendo, prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do processo e da decisão ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público

Serve cópia desta decisão como mandado de notificação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2024